



PARECER JUC/CLN Nº 1341/2019

INTERESSADO: GCP

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10015049 - FORNECIMENTO DE ÁLCOOL ETÍLICO, GEL PARA A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

EMENTA: MINUTA EM ORDEM, POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO, CONFORME ARTIGO 15 DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E DEMAIS AJUSTES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Solicita a GCP análise e emissão de parecer sobre o edital acima referenciado, em atendimento ao disposto no artigo 15 do Regulamento de Licitações, Contratos e Demais Ajustes da Companhia do Metrô de São Paulo – Metrô, doravante denominado REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES.

A modalidade de licitação, pregão eletrônico, foi enquadrada pela área competente da Companhia, nos termos do item 2.33, “d”, da Norma de Contratações da Companhia – NOR – 04 - 204.

Trata-se de licitação na modalidade pregão por menor preço, já sob a vigência da Lei 13.303/06. Foram observadas as formalidades previstas na Lei 10.520/02 e no REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES editado com base na Lei 13.303/06.

Quanto aos requisitos de habilitação previstos no art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/02, a Administração exigiu os itens de qualificação fiscal.

A área competente entendeu desnecessária a exigência de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, procedimento admitido pelo Egrégio TCE-SP, conforme excertos das decisões a seguir transcritas:

“A meu ver, também é improcedente, a impugnação que defende a obrigatoriedade de que os licitantes apresentem Certidão Negativa de Falência e Concordata. A exemplo da opinião externada pelos órgãos de Assessoramento da Casa, entendo que a exigência ou não de apresentação do referido documento é opção que se insere no rol de discricionariedade do ente público promotor do certame, conclusão que decorre da expressão ‘limitar-se-á’ constante do caput do artigo 31 da lei 8.666/93”.

(TC-32295/026/08, DOE 18/09/2008, Rel. Conselheiro Substituto Carlos Alberto de Campos)

“A rigor do comando expresso no “caput” do art. 30 da lei de licitações ‘A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a’, é possível extrair o entendimento que a referida exigência habilitatória é requisito que se insere no âmbito da discricionariedade do órgão público promotor do procedimento, segundo juízo e conveniência e oportunidade. Contudo é necessário que a opção do administrador seja devidamente justificada, já que um eventual afrouxamento na avaliação dos pressupostos daqueles que pretendem contratar com a Administração poderia eventualmente, acarretar prejuízos futuros, como hipótese de inadimplências do contratado, por absoluta ausência de condições técnicas.”
(TC- 12516/026/06, DOE 20/04/2006, Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi)

Em atenção ao disposto na Lei Complementar 123/2006 e art. 34 da Lei 11.488/2007, trata-se de licitação com participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

No momento da entrega do produto, foi exigida a ficha FISPQ. Tal exigência foi justificada da seguinte pela área responsável, conforme consta na requisição de compras:

*“FISPQ: * Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico, conforme norma ABNT 14725, quando da entrega do lote. O Decreto nº 2657 de 1998 (que ratificou no Brasil a Convenção 170 da Organização Internacional do Trabalho - OIT) estabelece a obrigatoriedade do fornecimento da FISPQ para o trabalhador,*

como também, a Portaria Nº 229 de 2011/MTE (que altera a Norma Regulamentadora NR 2614:07 08/08/2016, que trata de sinalização de segurança). Exige que o fabricante ou o fornecedor elabore e torne disponível a FISPQ para todo produto. Portanto, a falta da ficha acarretará o não recebimento do material e a aplicação de penalidades contratuais. A ficha deve ser fornecida a cada lote/marca entregue pelo fornecedor.”

Em atendimento à Instrução TCE n.º 02/2016 foi exigida a apresentação, pelo licitante vencedor, do Termo de Ciência e Notificação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O orçamento para esta licitação é sigiloso, em conformidade com o artigo 33 do REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES, devendo ser preservado o sigilo durante todo o processo licitatório, até a assinatura do contrato ou a confirmação do recebimento de documento equivalente.

Não fazem parte da presente análise os demais documentos da licitação.

Ressalte-se que os documentos anexos aos editais e minutas de contrato devem, sempre que possível, limitar-se a veicular conteúdo técnico, sendo certo que condições como garantia, assistência técnica, laudos, certificações, anotação de responsabilidade técnica, equipes, sanções, obrigações da contratada ou quaisquer outras que possam ter reflexos na formação dos preços devem ser necessariamente reproduzidas na minuta do edital ou contrato.

A análise efetuada se restringe aos aspectos jurídicos formais, motivo pelo qual todas as questões técnicas, preços e seus anexos deverão ser analisados pelas respectivas áreas técnicas.

O presente parecer possui natureza não vinculativa, conforme consignado no artigo 16 do Regulamento de Licitações, Contratos e Demais Ajustes da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. Alerta-se que este parecer se atém estritamente aos aspectos jurídicos, legais e doutrinários e apresenta tese juridicamente defensável, não sendo possível, contudo, prever eventuais posicionamentos em sentido diverso por órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

Registra-se, por oportuno, que em ocorrendo a hipótese de restar uma única PROPONENTE, a decisão sobre a conveniência ou não da revogação do certame deverá ser devidamente motivada e orientada pelos princípios que regem o procedimento licitatório, visando a alternativa que melhor atenda ao interesse público envolvido e justificada nos autos do processo administrativo.

Síntese

Portanto, analisado o instrumento convocatório, não foram encontradas impropriedades jurídicas em seu conteúdo. Todavia, solicita-se sejam observadas as alterações levadas a efeito diretamente na minuta.

É o parecer.